Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-13697/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04105/2012
PROTOCOLO	:	1293816
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04105/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ–MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora Fátima Cândida Ferreira**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 2ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 2ICE - 3048/2012, "Peça nº 26 e.TCE, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 061/2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação

de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 2ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º ANC - 2ICE - 13662/2012, à Peça 33 e.TCE, como segue:

> *"**VII – DA CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra apta à aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas **quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo** - ICE.

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Novembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS